



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 141/2008

Divulgação: Segunda-feira, 04 de agosto de 2008.

Publicação: Terça-feira, 05 de agosto de 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre
Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira
Vice-Presidente

© 2008

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Plenário.....	02
Secretaria do Tribunal Pleno.....	02
Seção de Atas.....	02
Secretaria Judiciária.....	04
Seção de Diligências.....	04
Seção de Execução.....	05
Auditorias da Justiça Militar.....	06
3ª Auditoria da 1ª CJM.....	06
4ª Auditoria da 1ª CJM.....	06
Auditoria da 9ª CJM.....	07

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 102/2008

Ata de Distribuição Automática de Processos N° 102/2008
Distribuição Ordinária, em 01 de agosto de 2008

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Às 17:15 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

APELAÇÃO (FE)

N° 2008.01.051061-5 / PR

APELANTE(S): VALTER DA SILVA BRITO, Cb Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 28/04/2008.

ADVOGADOS: Drs. Olinda Vicente Moreira e Victor Hugo Brasil, Defensores Públicos da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Por Prevenção: Recurso Criminal (FE) N° 2006.01.007406-5. Observação: art. 40 RI/STM.

REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

APELAÇÃO (FO)

N° 2008.01.051058-3 / RJ

APELANTE(S): FELIPE LEANDRO SOUZA DA SILVA, Cb FN, no tocante à sua absolvição do crime previsto no art. 262, c/c o art. 266, primeira parte, ambos do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 21/05/2008.

ADVOGADOS: Drs. Bruno Mariano Vilaça, Nubia Marinho de Souza e Fabíola Reis de Andrade.

RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

REVISOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

N° 2008.01.051059-1 / RS

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de GILMAR DE OLIVEIRA RAMOS, ex-Sd Ex, do crime previsto no art. 240, § 5º, do CPM, considerando o fato como infração disciplinar.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 19/06/2008.

ADVOGADO: Dr. Henrique Guimarães de Azevedo, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

REVISOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

N° 2008.01.051060-5 / PE

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de LÚCIO FLÁVIO DE LIMA SANTOS, ex-Sd Aer, do crime previsto no art. 195 do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 18/06/2008.

ADVOGADO: Dr. Alberto Fernando Genú de Freitas, Defensor Dativo.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

N° 2008.01.051062-1 / PR

APELANTE(S): CLEYTON CARDOSO, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290, § 1º, inciso II, do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça

da Auditoria da 5ª CJM, de 09/05/2008.

ADVOGADOS: Drs. Alan Rafael Zortea da Silva e Victor Hugo Brasil, Defensores Públicos da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nº 2008.01.051063-0 / PE

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de WILSON BERNARDINO DE LIMA, Civil, do crime previsto no art. 303 do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 04/06/2008.

ADVOGADO: Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

REVISOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

Nº 2008.01.051064-8 / RJ

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de ADELINO ANTÔNIO DA SILVA RIBEIRO JÚNIOR, 1º Ten Ex, do crime previsto no art. 209 (15 vezes), c/c os arts. 209, §§ 1º e 2º, 205, § 2º, inciso III e IV, 70, inciso II, alíneas "l" e "m", e art. 79, tudo do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 10/04/2008.

ADVOGADO: Dr. Edgard José Ribeiro de Queiroz.

RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

REVISOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

Nº 2008.01.051065-6 / RJ

APELANTE(S): ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA DE ARAÚJO, 1º Sgt Mar, CLAUDEMIR DA CUNHA MENEZES, Cb Mar, GEORGE VIDAL DA CRUZ, Cb Mar, JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA NETO, Cb Mar, condenados à pena de 02 anos de prisão, como incurso, por desclassificação, no art. 251 do CPM, todos com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 18/06/2008.

ADVOGADOS: Drs. Bruno Ocampo Menna Barreto, Defensor Dativo, e Rodrigo Caldas Polla.

RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

REVISOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.

HABEAS CORPUS

Nº 2008.01.034539-6 / RS

PACIENTE(S): MAICON FREITAS NUNES, desertor, respondendo à IPD nº 278/05, em trâmite na 1ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo, que expediu mandado de busca domiciliar no curso da citada IPD, impetra o presente habeas corpus em caráter preventivo, requerendo, liminarmente, que seja tornado sem efeito o referido mandado. No mérito, pede a confirmação da liminar requerida.

IMPETRANTE(S): Dr. Jaime de Carvalho Leite Filho, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS

SANTOS.

REVISÃO CRIMINAL (FO)

Nº 2008.01.001326-8 / RJ

REQUERENTE(S): LUIS FERNANDO ASSUMPTÃO DA SILVA, ex-1º Ten Mar, requer revisão do Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 23/03/1995, lavrado nos autos da Representação para Declaração de Indignidade nº 1994.01.000032-6, que o declarou indigno para o Oficialato e determinou a perda de seu posto e de sua patente.

ADVOGADO: Dr. Mario Rebelo de Oliveira Neto.

RELATOR: Ministro Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

REVISOR: Ministro Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

Nada mais havendo, foi encerrada às 17:20 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2008

Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Ministro-Presidente

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

ATA DE JULGAMENTO 49/2008

ATA DA 49ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 1º DE JULHO DE 2008 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, José Coêlho Ferreira, Marcos Augusto Leal de Azevedo, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli, Francisco José da Silva Fernandes e José Américo dos Santos.

Presente a Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Pedindo a palavra, o Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR referiu-se à matéria publicada na Folha de São Paulo cujo tema aborda o recebimento de denúncia, pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, contra os 11 militares do Exército Brasileiro, envolvidos no episódio do Morro da Providência, e perguntou à Dra. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, Procuradora-Geral da Justiça Militar se teria notícias da atuação do Ministério Público Militar no caso.

A Dra. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz respondeu que foi designada a Dra. Hevelize Jourdan Covas Valle, Promotora da Justiça Militar do 2º Ofício, para analisar o caso.

JULGAMENTOS

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050347-1 - RS

Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: JOSÉ AÉCIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, Sd Ex, condenado à pena de 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, como incurso nos arts. 158, § 2º, e 209, tudo do CPM, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, nos termos do art. 102 do CPM, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, com fulcro no art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, e com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 06/07/2006. Adva. Dra. Liliane Pereira Moreira, Defensora Dativa. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento parcial ao Apelo defensivo para, desclassificar o crime praticado pelo Sd Ex JOSÉ AÉCIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR para o do art. 209 do CPM, condenando-o à pena de 03 meses de prisão, concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, nas condições estabelecidas no Acórdão, designando a Juíza-Auditora da 2ª Auditoria da 3ª CJM para presidir a audiência admonitória, ex vi, do art. 611 do Diploma Processual Castrense. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050709-6 - RS

Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: LUIZ EDUARDO TABORDA SCHMIDT, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 09/07/2007. Adv. Drs. Ricardo Henrique Alves Giuliani e Eduardo Tergolina Teixeira, Defensores Públicos da União. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo, integralmente, a Sentença hostilizada.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050729-9 - PA

Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. APELANTE: EMMANOEL DE ARAÚJO PRAXEDES, ex-Sd Aer, condenado à pena de 10 meses e 15 dias de detenção, como incurso nos arts. 195, 202 e 241, parágrafo único, c/c o art. 79, tudo do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 06/08/2007. Adv. Dr. Benedito Gomes Ferreira, Defensor Dativo.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo para manter na íntegra a Sentença a quo, que condenou o ex-Sd Aer EMMANOEL DE ARAÚJO PRAXEDES, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 2008.01.001990-4 - DF

Relator Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS. REQUERENTE: SÉRGIO DE LIMA ALVES, Maj Ex. REQUERIDA: A Decisão do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 25/04/2008, proferida nos autos do Processo nº 01/03- 8, que entendeu superada a fase do art. 427 do CPPM e determinou o imediato

prosseguimento do feito. Adv. Dr. José Cupertino da Luz Neto.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido correicional, por tempestivo, rejeitando a primeira preliminar de não conhecimento suscitada pelo Órgão ministerial. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, acolheu a segunda preliminar argüida pelo Ministério Público Militar de falta de sustentação do ato impugnado, determinando, em consequência a baixa dos autos à Auditoria de origem para manifestação do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, na forma dos arts. 152, § 1º e 154 do RISTM, c/c os arts. 498, § 2º e 520, ambos do CPPM. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participaram do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2008.01.007537-8 - RJ

Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 10/04/2008, proferida nos autos do IPM nº 35/08, que rejeitou a denúncia oferecida contra JOSÉ WILLIAN PINTO DOS SANTOS, Cb Ex, ORIVALDO FERNANDO CHAVES DE SÁ, VITOR DOS SANTOS ACCURCIO e RODOLFO GLAUBER MENDES DA SILVA, Sds Ex, todos como incurso no art. 240, § 6º, inciso IV, c/c os arts. 30, inciso II, e 53, tudo do CPM. Adva. Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Criminal para, cassando a Decisão recorrida, receber a Denúncia, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050921-6 - AM

Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Revisor Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de JOSENEY FERREIRA DA SILVA, ex-Sd Ex, do crime previsto no art. 223 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 13/11/2007. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger, Defensor Público da União. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença a quo, condenar o ex-Sd Ex JOSENEY FERREIRA DA SILVA à pena de 30 dias de detenção como incurso no art. 223 do CPM, fixando-se o regime prisional aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º alínea "c" do Código Penal comum. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES não participaram do julgamento.

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050727-4 - MS

Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. APELANTE: ACELINO COLMAN ROLIM, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 31/07/2007. Adva. Dra. Daniele de Souza Osório, Defensora Pública da União. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter na íntegra a Sentença a quo, por seus jurídicos fundamentos. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

EMBARGOS (FE) Nº 2008.01.050719-7 - PR

Relator Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. EMBARGANTE:

VALTER FERNANDO DA SILVA, Sd Ex. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 08/11/2007, lavrado nos autos da Apelação nº 2007.01.050719-3. Adv. Dr. Alexandre Lobão Rocha, Defensor Público da União.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FE) Nº 2008.01.050933-1 - SP

Relator Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS. Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. APELANTE: CHARLES DOS SANTOS BASTAMANTE, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 30/01/2008. Adv. Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo para manter na íntegra a Sentença a quo. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 17h55.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação (FO) - 2007.01.050603-9 (CAM/JAL) CPFO 2005.01.001914-9 Adv's ELIAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA e ROBERTO VENÂNCIO JÚNIOR
- 2 - Apelação (FO) - 2007.01.050823-6 (CAM/JAL) 3aAUD3aCJM proc 00006/06-0 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
- 3 - Apelação (FO) - 2007.01.050772-8 (CAM/WOB) AUD4aCJM proc 00021/06-5 Adv VIVIANNE MOURA DE OLIVEIRA RIBEIRO
- 4 - Apelação (FO) - 2007.01.050765-5 (RQM/MEG) AUD9aCJM proc 00035/06-7 Adv DANIELE DE SOUZA OSÓRIO
- 5 - Apelação (FO) - 2007.01.050833-3 (RQM/OPS) AUD4aCJM proc 00014/06-9 Adv's JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO e VIVIANNE MOURA DE OLIVEIRA RIBEIRO
- 6 - Apelação (FO) - 2006.01.050470-2 (AID/CAM) 2aAUD1aCJM proc 00059/05-4 Adv's PAULO FERNANDO MARQUES CAVALCANTI, ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA e VALDEIR PEREIRA GOMES
- 7 - Apelação (FO) - 2006.01.050281-5 (MAL/FCB) 1aAUD3aCJM proc 00029/04-7 Adv's ADÃO ROLHF DA SILVA e ALVACI ABREU CONCEIÇÃO
- 8 - Apelação (FE) - 2008.01.050971-4 (JAS/MEG) AUD11aCJM proc 00565/07-1 Adv SÉRGIO FREDERICO SILVA PESSÓA
- 9 - Apelação (FE) - 2007.01.050628-6 (AID/JCF) 1aAUD2aCJM proc 00503/07-0 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 10 - Apelação (FO) - 2008.01.050944-5 (JAS/OPS) AUD7aCJM proc 00048/07-3 Adv RAIMUNDO PEREIRA
- 11 - Apelação (FE) - 2008.01.050857-2 (RAS/OPS) 4aAUD1aCJM proc 00525/07-8 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
- 12 - Apelação (FE) - 2008.01.050922-6 (SEC/MEG) AUD11aCJM proc 00555/07-6 Adv SÉRGIO FREDERICO SILVA PESSÓA
- 13 - Revisão Criminal (FO) - 2007.01.001318-7 (FCB/FJF) AUD9aCJM proc 00017/90-5 Adv FAMINIANO ARAÚJO MACHADO
- 14 - Apelação (FO) - 2007.01.050788-4 (JAL/CAM) AUD4aCJM proc 00018/06-4 Advª ZELÍDIA ESTEVES
- 15 - Apelação (FE) - 2007.01.050725-8 (AID/MEG) 1aAUD3aCJM proc 00509/07-3 Adv FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO

- 16 - Apelação (FO) - 2007.01.050836-8 (MEG/SEC) 1aAUD2aCJM proc 00020/06-1 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 17 - Apelação (FE) - 2007.01.050664-2 (AID/MEG) 4aAUD1aCJM proc 00509/07-2 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 18 - Apelação (FO) - 2007.01.050681-0 (CAM/FJF) 1aAUD3aCJM proc 00021/05-4 Adv CLODOMIRO PEREIRA MARQUES
- 19 - Apelação (FO) - 2008.01.050899-6 (CAM/JAL) AUD9aCJM proc 00034/07-9 Adv JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JÚNIOR
- 20 - Apelação (FO) - 2007.01.050795-7 (RQM/MEG) 1aAUD2aCJM proc 00017/06-0 Adv's JULIANA GODOY TROMBINI e VITOR DE LUCA
- 21 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007525-4 (JCF) AUD5aCJM inq 000045/07 Adv's ANDRÉ GUILHERME ZAIA, ANTONIO CÉSAR MONDIN ZICA e CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN
- 22 - Habeas Corpus - 2008.01.034504-3 (SEC) AUD5aCJM proc 00018/04-6 Adv VICTOR HUGO BRASIL
- 23 - Habeas Corpus - 2008.01.034505-1 (JCF) 3aAUD3aCJM proc 00021/06-9
- 24 - Habeas Corpus - 2008.01.034506-0 (FJF) 3aAUD3aCJM proc 00044/05-0
- 25 - Correição Parcial (FE) - 2008.01.001992-2 (JAS) 4aAUD1aCJM proc 00514/08-4 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
- 26 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 27 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
- 28 - Apelação (FO) - 2006.01.050350-1 (MAL/FCB) 1aAUD2aCJM proc 00003/02-7 Adv MAURÍCIO CARLOS BORGES PEREIRA
- 29 - Apelação (FO) - 2007.01.050695-0 (FJF/JCF) AUD9aCJM proc 00006/06-7 Adv EVALDO CORRÊA CHAVES
- 30 - Apelação (FO) - 2007.01.050796-5 (JCF/MAL) AUD5aCJM proc 00020/06-7 Adv VICTOR HUGO BRASIL
- 31 - Apelação (FO) - 2007.01.050574-1 (RAS/JCF) AUD10aCJM proc 00020/05-0 Adv's CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ e KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ
- 32 - Apelação (FE) - 2007.01.050632-4 (AID/OPS) AUD8aCJM proc 00503/07-0 Adv LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR
- 33 - Apelação (FE) - 2008.01.050917-0 (WOB/OPS) AUD7aCJM proc 00514/07-4 Adv LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR (Ata aprovada em 1º/08/2008)

Sonja Christian Wriedt
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHO E DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034538-8 - PERNAMBUCO

RELATOR: Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS
 PACIENTE(S): ROSELÂNDIA XAVIER CAPISTRANO LINS, Civil, respondendo ao Processo nº 35/08-7, em trâmite na Auditoria da 7ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, impetra o presente habeas corpus em caráter preventivo, requerendo, liminarmente, a concessão de salvo-conduto e a suspensão do curso do feito. No mérito, pede o trancamento da Ação Penal.
 IMPETRANTES(S): Drs. Carlos Alberto Pinto Neto e Gesner Xavier

Capistrano Lins

DECISÃO

(da liminar)

Vistos, etc.,

ROSELÂNDIA XAVIER CAPISTRANO LINS, civil, denunciada pelo Ministério Público Militar perante a Auditoria da 7ª CJM (Processo nº 35/08-7) como incurso nas penas do art. 251, caput, do CPM, requer, por seus advogados, a concessão de liminar, com expedição de salvo-conduto, com o objetivo de conceder-lhe livre trânsito e de impedir seja detida, bem como a suspensão do andamento da ação penal, desobrigando-a de comparecer aos atos de qualificação e interrogatório.

O pedido vem instruído com cópias dos seguintes documentos:

- Instrumento de Procuração (fl. 11);
- Denúncia (fls. 12/16);
- Relatório do IPM (FLS. 17/22);
- Cópia de recibo (fl. 23); e
- Certidão de Óbito (fl. 24).

Com esta apertada síntese,

DECIDO

A prova pré-constituída trazida à colação não permite concluir, com segurança, sobre a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), nem tampouco a respeito da existência de ameaça latente e concreta à liberdade de locomoção da Paciente (periculum in mora), que constitui o cerne do bem juridicamente tutelado pelo m remédio heróico. Não se sabe, sequer, se a Peça Acusatória foi recebida, de modo a configurar o início de ação penal e permitir visualizar a existência de ato coator emanado de autoridade judiciária militar.

Ensina MIRABETE I que:

"Impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida."

A propósito, preleciona TOURINHO FILHO que:

"A liminar, sendo, como efetivamente é, providência cautelar, exige, além daquelas condições de toda e qualquer ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade para agir e interesse), o periculum in mora, isto é, aquele grave dano a que se referem os Regimentos dos Tribunais, ainda que provável, e o fumus boni júris (a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende o writ)."

No caso sub judice, os Impetrantes não demonstraram a existência desses pressupostos básicos, o que impossibilita a concessão da cautelar pretendida, o que não impede, entretanto, a revisão deste posicionamento, oportunamente, caso fatos novos justifiquem.

Isto posto, INDEFIRO a LIMINAR.

Requisitem-se informações da autoridade indigitada coatora, nos termos dos artigos 472 do CPPM e 88, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na forma e no prazo a que aludem os artigos 472, § 3º, do CPPM e 88, § 3º, do RI/STM.

À SEJUD, para as providências cabíveis.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2008.

Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS

Ministro-Relator

1 - Júlio Fabbrini Mirabete, in "Processo Penal", Ed. Atlas, 8ª ed. 1998, pg. 726

2 - Fernando da Costa Tourinho Filho, in "Processo Penal, Ed. Saraiva, 1983, 4º Vol. pg 432

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHO E DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2008.01.000714-8 - DF

RELATOR Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. IMPETRANTE: MARCELO DE SOUSA OLIVEIRA, Sd Ex, com "baixa" prevista para o dia 02/08/2008, impetra o presente "mandamus", em caráter preventivo, contra ato do Departamento Geral de Pessoal do Exército, que não reconheceu a sua doença como incapacidade temporária ou definitiva para efeito de afastamento ou reforma, requerendo, liminarmente, "inaudita altera pars", que seja classificado como "apto para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade; ou incapaz do serviço ativo; ou incapaz do serviço ativo; ou incapaz de todo o serviço militar". ADVOGADA: Dra. Marcelia Vieira Lopes.

DECISÃO

Vistos, etc...

O Soldado MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, por sua advogada, impetra o presente WRIT, com pedido de LIMINAR, apontando como autoridade coatora o Departamento Geral de Pessoal da Junta de Recurso da Guarnição de Brasília-DF, 1ª Seção, Exército Brasileiro, Ministério da Defesa, em decorrência de ter sofrido lesão física durante a realização de tarefas em serviço e, ao apresentar o laudo médico que atesta sua patologia, foi-lhe negada a licença para tratamento da saúde em sua residência, impedindo-se o afastamento do quartel para recuperação.

Requer medida liminar para suspender o ato, havido por arbitrário, de modo que sejam homologados, pela Junta Militar, os laudos médicos apresentados e, por conseguinte, declarado apto para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade; ou incapaz do serviço ativo; ou incapaz de todo o serviço militar.

Relatados, decide-se.

O ato administrativo, emanado da autoridade militar apontada como coatora, escapa à competência material da Justiça Castrense.

A Constituição Federal, em seu art. 124, fixa a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Não é diferente o tratamento dado à questão pela legislação ordinária, em especial a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União. Nos termos do art. 6º, I, d, do referido diploma, compete ao Superior Tribunal Militar processar e julgar originariamente o mandado de segurança, exclusivamente, contra seus atos, os do seu presidente e de outras autoridades da Justiça Militar.

Da mesma forma trata do tema o Regimento Interno desta Corte Castrense, de modo a inviabilizar que esta Corte Castrense exerça a jurisdictio no que diz respeito à matéria administrativa da caserna.

Deve ser esclarecido, por outro lado, que compete à Justiça Federal Comum o julgamento dos "mandados de segurança e os habeas data contra atos de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais", conforme versa o art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

Além disso, diga-se de passagem, a legislação referente ao mandado de segurança, em nenhum de seus dispositivos, estabelece que os atos administrativos realizados pelas autoridades das Forças Armadas devam ser julgados pela Justiça Militar da União.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIDADE MILITAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA CONHECER DA MATÉRIA.

A Carta Política de 1988, em seu artigo 124 (caput) fixou a competência exclusiva da Justiça Militar para o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei.

Já o parágrafo único, do mesmo artigo 124, da Constituição Federal, transfere à legislação ordinária a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

A norma infra-constitucional que trata da matéria (Lei nº 8.457, de 04/SET/92), quando trata do mandado de segurança, não contempla, como de sua competência, os atos praticados por Autoridade Administrativa Militar, como é o caso vertente.

Pedido não conhecido.

Decisão unânime (MS nº 526-9/SP; Rel. Ministro João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, j. em 19/08/1999).

A competência territorial, por sua vez, é a da Seção Judiciária do domicílio do impetrante, onde ocorreu o ato ou, ainda, a da Seção do Distrito Federal (art. 109, § 2º, CF). Entendo que a remessa dos autos à justiça competente, no caso, não fere qualquer disposição da Lei nº 1.533/51. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ERRÔNEA INDICAÇÃO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. Não viola os artigos 1º e 6º da Lei nº 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do Tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao Juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental. Recurso improvido. (STJ - 1ª Turma, Resp 34.317-7-PR, rel. Min. Garcia Vieira, j. 16.8.93, negaram provimento, maioria, DJU 13.9.93, p. 18.546, RTFR 159/289, JTJ 180/254)

Ressalto apenas que, neste caso, não se trata de erro do impetrante na indicação da autoridade coatora, mas de escolha de ramo do Poder Judiciário absolutamente incompetente para apreciar o pedido, fato que, no mais, não desqualifica a utilização do julgado transcrito no caso em apreço.

Ante o exposto, com fulcro no inciso V, do artigo 12 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao pedido e declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, localidade esta onde fixa domicílio o impetrante, devendo ser feita com urgência a remessa dos autos ao referido Juízo.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2008.

FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Ministro Relator

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com 20 dias de prazo)

O Exmº Dr. CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA, Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no

uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que REMI SILVA, brasileiro, nascido em 02/03/1935, filho de Maria Silva, fica citado, na forma dos artigos 286 e 287, alínea c, ambos do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim - nº 555 - 3º andar - Galeão - Ilha do Governador - Rio de Janeiro/RJ, no dia 18 de agosto de 2008, às 14h, para audiência de qualificação e interrogatório nos autos do Processo nº 23/08-2, que versa sobre o crime de estelionato. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 3ª Auditoria da 1ª CJM. Eu, Sandra Marcia de Mesquita Tanaka, Analista Judiciária, o digitei, e eu, Jorge Luiz Fernandes Pinho, Diretor de Secretaria, o subscrevo. 22/07/2008.

CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA
JUIZ-AUDITOR

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com 20 dias de prazo)

O Exmº Dr. CLAUDIO AMIN MIGUEL, Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que VINICIUS GONÇALVES CARDOSO, brasileiro, nascido em 29/04/1985, filho de Nelson Francisco Cardoso e Luiza Ferreira Gonçalves, fica citado, na forma dos artigos 286 e 287, alínea c, ambos do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim - nº 555 - 3º andar - Galeão - Ilha do Governador - Rio de Janeiro/RJ, no dia 02 de setembro de 2008, às 14h, para audiência de qualificação e interrogatório e inquirição de testemunhas arroladas pelo MPM, nos autos do Processo nº 35/08-0, que versa sobre o crime de furto. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 3ª Auditoria da 1ª CJM. Eu, Joaquim Fernandes Moreira Filho, Analista Judiciário, o digitei, e eu, Jorge Luiz Fernandes Pinho, Diretor de Secretaria, o subscrevo. 17/07/2008.

CLAUDIO AMIN MIGUEL
JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO

4ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com 20 dias de prazo)

A Exmª Drª. ROSALI CUNHA MACHADO LIMA, Juíza-Auditora da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que o civil JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA, Identidade nº 0011965019-0, expedida pelo IFP, CPF nº 078124367-05, nascido em 28/11/1979, natural do Rio de Janeiro, filho de Carlos Jacob Pereira e Neli de Araújo, constando residir à Rua Porto Alegre (ou Rua 10) s/nº (ao lado do Lt 07, Quadra 088), Fazenda Caxias, Seropédica - Rio de Janeiro ou à Rua Antonio de Albuquerque, nº 766, Jardim América, Rio de Janeiro, fica intimado, na forma do artigo 277, inciso V, letra 'c', combinado com os

artigos 285, § 3º, e 286, todos do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim nº 555, 3º andar, Galeão, Ilha do Governador - RJ, no dia 28 de agosto de 2008, às 9:30 hs, para realização de audiência de qualificação e interrogatório, nos autos do processo nº 09/08-8, que versa sobre receptação (artigo 254 do CPM), acrescentado a receptação das munições do Paio 74. DADA E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 4ª Auditoria da 1ª CJM, aos trinta e um dias do mês de julho do ano dois mil e oito. Eu, Andréa de Souza Nogueira Marques, Diretora de Secretaria o digitei e assino.

ROSALI CUNHA MACHADO LIMA
JUÍZA-AUDITORA

AUDITORIA DA 9ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora Suely Pereira Ferreira, Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, FAZ SABER, a todos os que o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste juízo corre seus trâmites o Processo nº 7/08-0 em que é acusado o ex-3º Sargento do Exército LUIZ CARLOS RIBEIRO DUARTE, brasileiro, solteiro, nascido em 14.7.1981, natural de Sidrolândia/MS, filho de Moacir Duarte e de Rosalina Aparecida Ribeiro Duarte, como incurso no artigo 315, c/c o artigo 311, ambos do Código Penal Militar. E como não foi encontrado (artigo 277, V, "c", do Código de Processo Penal Militar), não sendo possível citá-lo pessoalmente, cita-o pelo presente a comparecer neste juízo, sediado na Rua Terenos, 535, nesta cidade, no dia 02 de setembro de 2008, às 14:00 horas, a fim de ser qualificado e interrogado, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande - MS, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e oito. Eu, João Batista da Silva, Analista Judiciário, digitei e eu, Beatriz Iraf Stock, Diretora de Secretaria, subscrevo.

Drª Suely Pereira Ferreira
Juíza-Auditora Substituta